AUTÓGRAFO N.º 062/19, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

Projeto de Lei Ordinária n.º 053/19 de autoria do Vereador Joelson Roberto Vaz Santiago – Joelson Trovão.

Dispõe sobre a proibição da venda, oferta, fornecimento ou entrega das substâncias clorofórmio, éter, benzina, fenol, solvente e antirrespingo de solda e solvente de tinta a crianças e adolescentes menores de 18 (dezoito) anos, no âmbito do Município de Formosa.

## A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA aprova:

- Art. 1º Fica proibido, no âmbito do Município de Formosa vender, ofertar ou entregar clorofórmio, éter, benzina, fenol, solvente e antirrespingo de solda e solvente de tinta a crianças e adolescentes menores de 18 (dezoito) anos de idade.
- §1º As substâncias de venda proibida estabelecidas são utilizadas para fabricação caseira de material tóxico e entorpecente, denominado por "lança-perfume".
- §2º Entende-se como antirrespingo de solda e solvente de tinta, para os efeitos desta Lei, as composições que contenham as substâncias: diclorometano e tricloroetileno, respectivamente.
- §3º A proibição deverá abranger os estabelecimentos que comercializam os produtos e façam uso dos mesmos, seja como matéria prima de sua atividade fim como produto de limpeza ou manutenção e, ainda, qualquer adulto que tenha sob sua guarda as referidas composições.
- Art. 2º Ficam os estabelecimentos comerciais, fornecedores de produtos ou serviços e seus empregados obrigados a:
- I afixar avisos da proibição prevista, em tamanho e local de ampla visibilidade, com expressa referência a esta Lei, constando a seguinte advertência: "É expressamente proibida a venda, oferta, fornecimento ou entrega de clorofórmio, éter, benzina, fenol, antirrespingo de solda (diclorometano) e solvente de tinta (tricloroetileno), a crianças e adolescentes menores de 18 (dezoito) anos.";
- II criar e manter um cadastro comercial com os dados dos compradores dos referidos produtos, que deverá ficar à disposição do serviço de fiscalização municipal.
- §1º Os avisos de proibição de que trata o inciso I deste artigo deverão ser afixados em número suficiente por todo o estabelecimento de modo a garantir sua total visibilidade.
- §2º Os proprietários ou responsáveis pelos estabelecimentos comerciais e seus empregados deverão exigir documento oficial de identidade, a fim de comprovar a maioridade do interessado e, em caso contrário, a venda deverá ser rejeitada.

[1]

AUTÓGRAFO N.º 062/19, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

- §3º O cadastro comercial, previsto no inciso II, deverá ser um formulário padronizado pela fiscalização municipal e preenchido pelo vendedor no ato da expedição da nota fiscal, que ficará como documento integrante da venda, para efeito de fiscalização.
- Art. 3º O descumprimento da presente Lei sujeitará o infrator, conforme o caso, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil ou penal, às seguintes sanções administrativas:
  - I multa no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais);
  - II em caso de reincidência, multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais);
  - III interdição.

Parágrafo único. O valor da multa prevista nos incisos I e II deste artigo será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado pela legislação federal como forma de compensar a perda do poder aquisitivo da moeda.

- Art. 4° A sanção de interdição, fixada em no máximo 30 (trinta) dias, será aplicada quando o fornecedor reincidir na infração do artigo 1° desta Lei.
- Art. 5º Em caso de descumprimento da sanção de interdição, ou de nova infração do disposto nesta Lei, a municipalidade deverá proceder à instauração de processo para cassação da autorização de funcionamentos no âmbito municipal.
- Art. 6º Para a execução dessa Lei fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com outros órgãos públicos, entidades, associações e empresas de iniciativa privada sempre que necessário, com o propósito de estabelecer trabalhos conjuntos acerca do disposto na Lei nº 8.069, de 13/07/1990, que prevê proteção integral à criança e ao adolescente.
  - Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Formosa, 17 de dezembro de 2019.

Presidente



AUTÓGRAFO N.º 062/19, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

Publicado no Portal da Câmara

Secretário Geral

[3]